



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023710-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que são agravantes CAFÉ CENTRO AUTOMOTIVO EIRELLI EPP e JUAN CLEBER GIOVANINI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8957

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023710-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CAFÉ CENTRO AUTOMOTIVO EIRELLI EPP E OUTRO

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de dinheiro depositado em instituição financeira. Insurgência da devedora. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Regra prevista no art. 833, X, do CPC inaplicável às empresas. Precedente do c. STJ. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. Regra prevista no art. 833, inciso IV, do CPC que visa à proteção de trabalhador que integra lide na condição de devedor. Prejuízo ao funcionamento da empresa. Justificativa inidônea. Evidente que qualquer penhora, em princípio, prejudica a atividade de empresas devedoras, notadamente quando passam por dificuldades. Observância, no entanto, ao melhor interesse do credor (CPC, art. 797). Precedentes desta c. Câmara. DECISÃO MANTIDA. Liminar revogada. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 1004160-32.2024.8.26.0189 (fls. 286/288 do processo de origem), pela qual rejeitada a impugnação à penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o valor bloqueado (R\$8.325,04) é inferior a 40 salários-mínimos e, portanto, goza da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, ainda que constante em conta corrente, consoante entendimento do c. STJ. Argumenta que o valor constricto é necessário ao pagamento dos funcionários da empresa e à manutenção das suas atividades. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal pretendida, e, no mérito, o reconhecimento da impenhorabilidade do valor.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 380/381).

Em cognição inicial (fls. 383/384), concedi o efeito suspensivo para obstar o levantamento do valor discutido e determinei a intimação da parte Agravada,

que apresentou contraminuta às fls. 388/398.

É o Relatório.

Após análise mais detida do caso, entendo que **o recurso não comporta provimento.**

Cinge-se a controvérsia recursal à constrição de dinheiro depositado em instituição financeira (R\$8.325,04), pertencente à devedora Agravante, cuja impugnação foi rejeitada pelo MM. Juízo *a quo* sob os seguintes fundamentos (fls. 286/288):

1. Nos termos da decisão de fls. 195/197, a argumentação da parte executada, consistente na alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis em razão de o referido montante ser inferior a 40 salários mínimos, não merece ser acolhida, visto que, por se tratar de pessoa jurídica com finalidade empresarial, a regra preconizada no artigo 833, X, do CPC/2015 não lhe é aplicável. Neste sentido:(...)

2. O segundo argumento também não deve prosperar, porquanto o objetivo da norma prevista no artigo 833, IV, do CPC, é proteger o trabalhador que vier a ser parte passiva em processos de execução, garantindo-lhe o necessário a uma vida digna. Neste caso, quem figura no polo passivo é a empresa e o numerário bloqueado é de sua titularidade, motivo pelo qual a referida regra não lhe aproveita. Ademais, não houve provas contundentes no sentido de que os valores bloqueados seriam utilizados exclusivamente ao pagamento dos funcionários. Neste sentido:(...)

Em que pese o reclamo, pouco há o que se acrescentar ao decidido.

A propósito, é certo que o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se aplica em favor das pessoas jurídicas. A *mens legis* corresponde ao mínimo existencial, ligado à dignidade da pessoa humana, o que não se coaduna com a situação fático-jurídica de empresas.

Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável. 2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem. 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ). 3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores. 4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Do mesmo bordo, a mera alegação de que os valores se destinavam ao pagamento de funcionários e manutenção do mínimo a empresa não é suficiente para afastar a penhora.

A regra prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil visa à proteção dos trabalhadores que figurem em processo pessoalmente como devedores, de modo que a empresa devedora não pode se utilizar desse fundamento em benefício próprio.

Outrossim, é insuficiente a alegação de que a penhora prejudicará o funcionamento da empresa.

É evidente que a penhora de valores de qualquer pessoa jurídica imporá certa dificuldade à sua atividade, notadamente porque a inadimplência já demonstra, em princípio, que passa por adversidades.

No entanto, não se pode perder de vista que a execução se norteia pelo melhor interesse do credor (CPC, art. 797).

Nesse sentido, aliás, *mutatis mutandis*, julgados desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu o pedido de realização de diligências a fim de localizar bens penhoráveis da executada, ora agravante, bloqueando ativos financeiros desta pelo sistema BacenJud no montante de R\$ 10.784,97. Ainda, determinou a intimação da requerida para manifestação no prazo de cinco dias. Insurgência. Alegação de que se trata de valores destinados ao pagamento de salários, fornecedores e despesas correntes da empresa. Pedido de levantamento da penhora. Inadmissibilidade. A vedação do art. 833, IV, do NCPC busca tutelar diretamente o beneficiário do salário, enquanto executado, no tocante à constrição dos próprios proventos. Não cabe a sua extensão às pessoas jurídicas, pois, ainda que destinem parte de seu faturamento para custeio de despesas como a de pessoal, tornaria inviável a penhora de quaisquer ativos financeiros com o fim de honrar suas obrigações junto a eventuais credores. Conta de consumo em atraso e relatório de pagamentos/transferências efetuados pelo Itaú Unibanco. Documentos juntados pela executada que não demonstram que suas atividades da empresa foram prejudicadas com a referida constrição. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2018567-55.2017.8.26.0000; Relator (a): Hélio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de

Registro: 26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados via SisbaJud, sob o fundamento de que a impenhorabilidade arguida não alcança os valores disponíveis na conta bancária da empresa executada. Insurgência. Inadmissibilidade. Vedação do art. 833, IV, do CPC que busca tutelar diretamente o beneficiário do salário, enquanto executado, no tocante à constrição dos próprios proventos. Incabível a sua extensão às pessoas jurídicas, pois, ainda que destinem parte de seu faturamento para custeio de despesas como a de pessoal, tornaria inviável a penhora de quaisquer ativos financeiros com o fim de honrar suas obrigações junto a eventuais credores. Manutenção do bloqueio realizado. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2196314-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021).

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão é mantida da forma como proferida, com revogação da liminar deferida nesta instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR